



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO
SECRETARIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO DAS CÂMARAS TEMÁTICAS**

**CÂMARA TEMÁTICA DE PATRIMÔNIO
GENÉTICO MANTIDO EM CONDIÇÕES *EX SITU***

Ajuda-Memória da 17ª reunião

Local: Sede do CGEN, SCEN, Avenida L4 Norte, Trecho 2, Ed. Sede do IBAMA, Bloco G;

Data: 22-4-2004, das 15:00 às 18:00 horas

Presentes: Otávio Maia (IBAMA), Nadja Cunha (MCT), Maria Goreth Nóbrega (MMA/DCBIO), Simone Nunes (EMBRAPA). Da Secretaria Executiva estiveram presentes: Eduardo Vélez, Mônica Negrão, Fernanda Silva, Inácio de Loiola e Daniella Carrara.

A pauta desta reunião foi a adequação das Resoluções 2 e 4 a partir das alterações da Resolução 1 e a Minuta de Resolução sobre Usos da Sub-amostra. Com relação à adequação das Resoluções 2 e 4, a partir das modificações incorporadas na Resolução 1.

A Secretaria Executiva apresentou duas minutas, que não foram enviadas previamente aos participantes da Câmara. Os textos são apresentados ao final da ajuda-memória e deverão ser encaminhados para deliberação em plenário na próxima reunião do CGEN.

Com relação à Minuta de Resolução sobre Uso de Sub-Amostras, a discussão, apenas começou, e a Minuta nem chegou a ser apresentada ou discutida, pois o grupo julgou impossível superar algumas dúvidas, para que fosse analisada uma Resolução com esta matéria.

A Medida Provisória nº 2.186/16 exige o depósito de sub-amostra de componente do patrimônio genético em instituição credenciada como fiel depositária toda vez que houver acesso a este componente. Somente instituição pública nacional pode pedir credenciamento ao CGEN para ser fiel depositária. Assim, instituições privadas e públicas não credenciadas dependerão dessas credenciadas para depositar sub-amostras, quando quiserem acessar o patrimônio genético. Diante disso, o grupo colocou várias questões que merecem destaque:

- Várias instituições já se credenciaram no CGEN e estão resolvendo o problema de depósito de sub-amostras da “sua própria demanda”. Serão elas capazes de receber depósitos de outras instituições?
- As instituições fiéis depositárias serão obrigadas a receber o depósito de sub-amostras, vindas de outras instituições públicas não credenciadas e também de instituições privadas?
- Uma vez que somente instituições públicas poderão ser fiéis depositárias, a disponibilidade ao depósito de sub-amostras por outras não credenciadas passa a ser um problema de Estado.
- Mesmo considerando que empresas ou instituições privadas de pesquisa e ensino possam pagar por esse depósito, a infra-estrutura atual das maiores instituições fiéis depositárias não permitiria o recebimento/depósito de amostras do CPG de outras instituições (cite-se EMBRAPA/CENARGEN, INPA e outros).
- Além disso, infere-se que o custo deste depósito seja alto o suficiente para inviabilizá-lo ao menos às pequenas empresas ou às instituições particulares de ensino. O prazo de manutenção

ex situ dessas sub-amostras é grande, uma vez que a pesquisa de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico, habitualmente, é longa (10-20 anos, ou mais), onerando mais ainda este custo. Torna-se necessário discutir como se financiará ou custeará esses gastos.

Propuseram, assim, que fosse feita uma reunião com representantes das seguintes Instituições: EMBRAPA (CENARGEN), INPA, MUSEU GOELDI, JARDIM BOTÂNICO, USP-SP (Museu de Zoologia), UFPB, MMA (parte orçamentária) e CONABIO, para ajudar nas discussões, antes que se trabalhasse na Resolução.

Durante a discussão, a representante do MCT, Nadja Lepsch lembrou que o CGEN poderia tentar junto à Polícia Federal que constasse do documento de transporte de bens para estrangeiros que estejam entrando no país considerações acerca da legislação nacional sobre acesso aos recursos genéticos e ao conhecimento tradicional associado.

MINUTA DE RESOLUÇÃO



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 30 DE OUTUBRO DE 2002.

*Estabelece procedimentos para a remessa, temporária ou definitiva, de amostra viva de componente do patrimônio genético de plantas, líquens, fungos e algas macroscópicos que apresentem capacidade de multiplicação, regeneração ou reprodução, existente em condições *in situ* no território nacional na plataforma continental e na zona econômica exclusiva ou mantida em condições *ex situ*, para desenvolvimento de pesquisa, sem fins comerciais.*

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO, tendo em vista as competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, o contido em seu Regimento Interno e o disposto na Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada por meio do Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998,

considerando a importância de estabelecer procedimentos de controle da remessa de amostra viva de componente do patrimônio genético de plantas, líquens, fungos e algas macroscópicos que apresentem capacidade de multiplicação, regeneração ou reprodução, coletada em condições *in situ* no território nacional, plataforma continental e zona econômica exclusiva;

considerando que a remessa de amostra viva de componente do patrimônio genético de plantas, líquens, fungos e algas macroscópicos que apresentem capacidade de multiplicação, regeneração ou reprodução, realizada entre instituições que exerçam atividades de pesquisa e

desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, sediadas no Brasil ou no exterior, é de importância fundamental para o avanço do conhecimento sobre a biodiversidade brasileira;

considerando a necessidade de salvaguardar e manter a soberania sobre o patrimônio genético e o direito à repartição de benefícios derivados da utilização de seus componentes, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os procedimentos referentes à remessa, temporária ou definitiva, de amostra viva de componente do patrimônio genético de plantas, líquens, fungos e algas macroscópicos que apresentem capacidade de multiplicação, regeneração ou reprodução, existente em condições *in situ* no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva ou mantida em condições *ex situ*, e que sirva exclusivamente para desenvolvimento de pesquisa, sem fins comerciais.

§ 1º. Para efeito desta Resolução, aplicam-se as definições estabelecidas no art. 7º da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 e as orientações técnicas estabelecidas pelo CGEN.

§ 2º Conforme o disposto na Orientação Técnica nº 1 e para a finalidade desta Resolução, entende-se por remessa todo o envio de amostra viva de componente do patrimônio genético para fins de pesquisa científica que, necessariamente, envolva o acesso ao patrimônio genético e no qual a responsabilidade pela amostra se transfere da Instituição Remetente para a Instituição Destinatária.

Art. 2º A remessa de que trata esta Resolução refere-se àquela realizada entre instituições nacionais, públicas ou privadas, que exerçam atividades de pesquisa e desenvolvimento, e entre estas e instituições sediadas no exterior.

§ 1º As remessas entre instituições nacionais estão isentas de autorizações específicas do CGEN ou de instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “e” da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, observado o cumprimento das exigências do art. 19 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

§ 2º As remessas entre instituições nacionais e instituições sediadas no exterior dependem de autorização prévia do CGEN ou de instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “e” da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, observado o cumprimento das exigências do art. 19 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

Art. 3º A remessa de amostra viva de componente do patrimônio genético de que trata esta Resolução somente poderá ser efetivada por instituição nacional, pública ou privada, após firmado o correspondente Termo de Transferência de Material — TTM, que consta do Anexo I desta Resolução.

§ 1º A celebração do TTM deverá ser efetivada por representante da Instituição Destinatária e da Instituição Remetente legalmente constituídos.

§ 2º O TTM vigorará pelo prazo de até dois anos, renovável por iguais e sucessivos períodos, a critério da Instituição Remetente, desde que a Instituição Destinatária formalize solicitação junto à Instituição Remetente, antes do seu vencimento.

§ 3º Os compromissos da Instituição Destinatária, relativos ao material transferido durante a vigência deste Termo, permanecem válidos, independentemente da renovação do mesmo.

§ 4º O TTM poderá ser firmado para regular uma única remessa ou para o conjunto de todas as remessas realizadas entre a Instituição Remetente e a Instituição Destinatária durante a sua vigência.

§ 5º As cláusulas que constam do Anexo I não poderão ser alteradas.

§ 6º Eventuais questões adicionais de interesse específico das instituições deverão ser reguladas por outros instrumentos de livre negociação e responsabilidade das mesmas, sendo nulos os que atenuem ou conflitem com o disposto nesta Resolução.

§ 7º As instituições remetentes poderão reunir em um único TTM as cláusulas que constem desta e de outras resoluções do CGEN, que tratem de remessa de amostra de componente do patrimônio genético, sujeito à prévia avaliação por parte do CGEN ou de instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “e” da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

Art. 4º Em casos de remessas para o exterior, a amostra deve ser acompanhada de:

a) autorização concedida pelo CGEN ou por instituição credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “e” da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

b) informações que identifiquem o material remetido, qualitativa e quantitativamente;

c) etiqueta, conforme modelo estabelecido no Anexo II desta Resolução, afixada externamente à embalagem;

d) em caso de Autorização Especial de Acesso e de Remessa, uma cópia do TTM.

§ 1º As informações que identificam o material remetido podem estar contidas na guia de remessa ou em documento similar, onde deve constar o número da Autorização de Acesso e de Remessa.

§ 2º Nos casos em que a autorização contiver a lista discriminada do material, fica dispensada a guia de remessa ou documento similar.

Art. 5º A Instituição Remetente encaminhará à Secretaria-Executiva do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético ou à instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “e” da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, até o final do primeiro semestre de cada ano, relatório anual de atividades do exercício anterior, contendo informações sobre os TTM firmados, e sobre o patrimônio genético remetido, em caráter temporário ou permanente, conforme modelo disponibilizado.

§ 1º Nas remessas entre instituições nacionais o TTM deve ser mantido na Instituição Remetente à disposição do CGEN ou da instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “e” da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

§ 2º Nas remessas para o exterior deve ser enviada para o CGEN ou à instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “e” da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, uma via original do TTM como requisito para a concessão da autorização ou por ocasião do relatório anual, no caso das autorizações especiais. Nesta situação, deverá ser enviada cópia do TTM, tão logo seja firmado, preferencialmente por meio eletrônico.

Art. 6º A Instituição Remetente informará ao CGEN, ou à instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “e” da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, qualquer irregularidade ou descumprimento do acordado no TTM, imediatamente após sua constatação.

Art. 7º A amostra viva de componente do patrimônio genético, remetida em caráter temporário ou definitivo, seus derivados, propágulos, progênies, assim como quaisquer informações genéticas dela originadas não poderão ser repassados a terceiros pela Instituição Destinatária inicial sem

a assinatura de novo TTM, firmado entre a Instituição Remetente original e a nova Instituição Destinatária, conforme as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art 8º As Instituições Destinatárias que receberem amostra de componente do patrimônio genético, em caráter permanente ou temporário, deverão respeitar os termos do TTM em qualquer transação sobre a mesma e não poderão ser consideradas provedoras ou farão jus à repartição de benefícios com relação a este material.

Art. 9º A remessa de amostra viva de componente do patrimônio genético de espécies ameaçadas que constem das listas oficiais ou dos Anexos I, II e III da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção — CITES, promulgada pelo Decreto nº 76.623, de 17 de novembro de 1975, deverá ter autorização prévia e específica do órgão ambiental competente, sem prejuízo das normas estabelecidas nesta Resolução.

Art.10 Qualquer publicação advinda de utilização ou de estudo de amostra viva de componente do patrimônio genético remetida deverá reconhecer expressamente a origem do material, e conter créditos à Instituição Remetente, devendo, ainda, ser enviado exemplar da referida publicação à Instituição Remetente.

Art. 11. Caso seja identificado potencial de uso econômico de produto ou processo, passível ou não de proteção intelectual, originado de amostra viva de componente do patrimônio genético remetido com base nesta Resolução, a instituição destinatária obriga-se a comunicar o fato à Instituição Remetente e esta ao CGEN, ou à instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “e” da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, sendo vedado o prosseguimento da atividade correspondente relativa ao potencial identificado sem a observância do disposto na legislação, em especial, a formalização do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição dos Benefícios.

Parágrafo único. Caso o produto ou processo mencionados no *caput* deste artigo sejam utilizados com finalidade econômica, sem assinatura do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, o infrator estará sujeito às sanções previstas na Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 12 A devolução de amostra viva de componente do patrimônio genético pertencente à instituição sediada no exterior, mesmo quando originária do Brasil, não é caracterizada como remessa de componente do patrimônio genético de que trata esta Resolução, ficando dispensada de autorização do CGEN ou de instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “e” da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 e das exigências e procedimentos previstos nesta Resolução, ressalvado o cumprimento das demais exigências legais.

§ 1º Os documentos comprobatórios do recebimento e devolução de amostra viva de componente do patrimônio genético deverão ser arquivados na instituição pública ou privada nacional que recebeu o material por empréstimo, ficando à disposição do CGEN ou de Instituição pelo prazo de cinco anos.

§ 2º A devolução de amostra viva de componente do patrimônio genético, tomada por empréstimo e procedente de instituição sediada no exterior, não implica reconhecimento de sua titularidade ou legalidade perante a legislação brasileira ou os tratados internacionais dos quais o País faça parte.

Art. 13 A devolução de amostra viva de componente do patrimônio genético, realizada por instituição estrangeira, referente a empréstimo de instituição nacional, é isenta de autorização do CGEN ou de instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “e” da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 e do cumprimento das exigências e procedimentos previstos nesta Resolução, ressalvado o cumprimento das demais exigências legais.

Art.14 A embalagem contendo amostra viva de patrimônio genético devolvida, conforme previsto nos artigos 12 e 13, terá etiqueta conforme modelo estabelecido no Anexo III desta Resolução.

Art. 15 A Instituição Destinatária compromete-se a não reivindicar, em nome próprio ou de terceiros, qualquer forma de propriedade intelectual sobre o todo ou parte dos componentes do patrimônio genético transferidos com base nesta Resolução, bem como em informar à instituição remetente, por escrito, qualquer efeito adverso eventualmente verificado por ocasião da manipulação dos componentes do patrimônio genético de que trata a presente Resolução.

Art. 16 As partes irão colaborar, com base em termos mutuamente acordados, para a capacitação e a transferência de tecnologia, a fim de promover a conservação e o uso sustentável da diversidade biológica.

Art. 17 A Instituição Remetente não será responsável por danos causados a terceiros em decorrência do uso do material transferido ou de produto ou processo obtido a partir da amostra remetida para a Instituição Destinatária.

Art. 18 A Instituição Remetente responsabiliza-se pelo cumprimento da legislação sanitária e de biossegurança vigente, especialmente, com relação aos organismos geneticamente modificados.

Art. 19 Excepcionalmente, o TTM poderá ser adaptado para integrar instrumentos similares estabelecidos por órgãos do Governo Federal, que tratem da exportação de material biológico, que não envolva o acesso a componente do patrimônio genético, desde que não atenuem ou conflitem com o disposto nas cláusulas desta Resolução, estando sujeito à prévia avaliação por parte da Secretaria Executiva do CGEN.

Art. 20 O descumprimento dos procedimentos estipulados nesta Resolução sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação vigente.

Art. 21 O foro competente para a solução de controvérsias entre as instituições envolvidas nos TTM de que trata esta Resolução será a sede da Instituição Remetente original.

Art. 22 A Secretaria-Executiva do CGEN adotará os procedimentos necessários à implementação do disposto nesta Resolução.

Art. 23 Os casos omissos ou de dúvida de interpretação desta Resolução serão resolvidos pelo Plenário do CGEN.

Art. 24 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA

Ministra de Estado do Meio Ambiente

ANEXO I

TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE MATERIAL REFERENTE A AMOSTRA VIVA DE COMPONENTE DO PATRIMÔNIO GENÉTICO DE PLANTAS, LIQUENS, FUNGOS E ALGAS MACROSCÓPICOS QUE APRESENTEM CAPACIDADE DE MULTIPLICAÇÃO, REGENERAÇÃO OU REPRODUÇÃO

O Termo de Transferência de Material – TTM foi instituído para controlar as remessas de patrimônio genético, existente em condição *in situ*, no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, ou mantida em condição *ex situ*, destinadas às instituições de pesquisa nacionais e de outros países, com base nas seguintes premissas:

- o reconhecimento de que o intercâmbio do patrimônio genético realizado entre instituições de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, sediadas no Brasil e no exterior, é fundamental para o avanço do conhecimento sobre a biodiversidade brasileira;

- a necessidade de garantir o cumprimento do disposto na Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB, em especial, a soberania nacional sobre a biodiversidade, o consentimento prévio fundamentado e a repartição de benefícios decorrentes do uso do patrimônio genético.

Nº ____/____/____ (para controle interno) (ano) (sigla da Instituição Remetente)
Instituição Remetente:
Instituição Destinatária:
Endereço da Instituição Destinatária:
<i>Dados do representante da Instituição Destinatária</i>
Nome:
Documento de Identificação (tipo, número e órgão emissor)
Cargo do representante legal da Instituição Destinatária:
Especificar o ato que delega competência ao representante legal:
Projeto/Acordo vinculado (quando couber)

A Instituição destinatária, acima qualificada, por meio de seu representante devidamente constituído, em vista do disposto na Convenção sobre a Diversidade Biológica, na Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, nos Decretos nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, nº 4.946, de 31 de dezembro de 2003 e na Resolução nº 2, de 30 de outubro de 2002, do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN, compromete-se a utilizar a(s) amostra(s) viva(s) de componente do patrimônio genético recebida(s), de acordo com as seguintes condições:

1. O material recebido, em caráter temporário ou definitivo, deverá ser utilizado para o desenvolvimento de pesquisas sem potencial ou perspectiva de uso econômico.

2. Caso seja identificado potencial de uso econômico de produto ou processo, passível ou não de proteção intelectual, originado de amostra viva de componente do patrimônio genético remetido com base neste Termo, a Instituição destinatária obriga-se a comunicar o fato à Instituição Remetente e esta ao CGEN ou instituição por ele credenciada, sendo vedado o prosseguimento da atividade correspondente relativa ao potencial identificado sem a observância ao disposto na legislação, em especial, a formalização do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.
3. A amostra viva de componente do patrimônio genético, remetida em caráter temporário ou definitivo, não poderá ser repassada a terceiros, pela Instituição destinatária inicial, sem a assinatura de novo TTM, firmado entre a Instituição Remetente original e a nova Instituição Destinatária.
4. A Instituição Destinatária que recebe amostra viva de componente do patrimônio genético, em caráter temporário ou definitivo, deverá respeitar os termos deste TTM em qualquer transação sobre a mesma e não será considerada provedora em nenhuma hipótese ou fará jus à repartição de benefícios com relação a este material.
5. Qualquer publicação advinda de utilização ou de estudo de amostra viva de componente do patrimônio genético remetida deverá reconhecer expressamente a origem do material, e conter créditos à Instituição Remetente, devendo, ainda, ser enviado exemplar da referida publicação à Instituição Remetente.
6. As partes irão colaborar, com base em termos mutuamente acordados, para a capacitação e a transferência de tecnologia, a fim de promover a conservação e o uso sustentável da diversidade biológica.
7. A Instituição Remetente não será responsável por danos causados a terceiros em decorrência do uso do material transferido ou de produto ou processo obtido a partir da amostra remetida para a Instituição Destinatária.
8. A Instituição Destinatária compromete-se a:
 - a) não reivindicar, em nome próprio ou de terceiros, qualquer forma de propriedade intelectual sobre o todo ou parte dos componentes do patrimônio genético acima relacionados, transferidos por força deste Termo;
 - b) cumprir a legislação de biossegurança, no que couber, na hipótese de organismos geneticamente modificados;
 - c) informar à instituição remetente, por escrito, qualquer efeito adverso eventualmente verificado por ocasião da manipulação dos componentes do patrimônio genético de que trata o presente Termo.
9. A Instituição Remetente responsabiliza-se pelo cumprimento da legislação sanitária vigente.
10. O descumprimento dos procedimentos estipulados neste Termo implicará sanções previstas na legislação vigente.
11. O foro competente para a solução de controvérsias entre as instituições envolvidas neste TTM será o da sede da Instituição Remetente original.

12. Este Termo tem validade por dois anos, e pode ser renovado por iguais períodos, mediante concordância das Partes e manifestação formal de ambas em período anterior ao término de sua vigência.

13. Os compromissos relativos ao material transferido, uma vez assumidos pela Instituição Destinatária, através deste termo, permanecem válidos por tempo indeterminado, independentemente da renovação do mesmo.

Por acordar com todos os termos acima expostos o responsável pela Instituição Destinatária assina o presente Termo, juntamente com o representante da Instituição Remetente, em três vias de igual teor e forma, para um só efeito legal.

Local e data: _____

Representante da Instituição Destinatária: _____

Representante da Instituição Remetente: _____

ANEXO II

Modelo padronizado de Etiqueta de Advertência a ser afixada no exterior da embalagem de remessa contendo amostra viva de componente do patrimônio genético de plantas, líquens, fungos e algas macroscópicas que apresentem capacidade de multiplicação, regeneração ou reprodução. Quando pertinente, será acompanhada de etiqueta na versão inglesa, espanhola ou francesa.

Atenção!

Amostra de Patrimônio Genético do Brasil

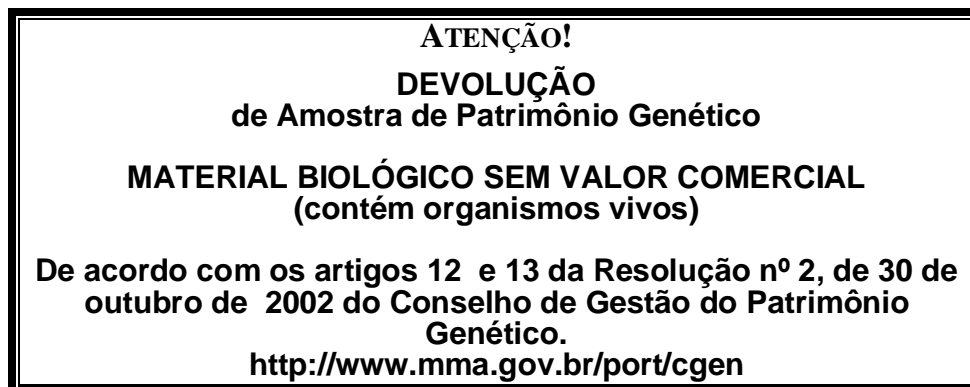
**CONTÉM MATERIAL BIOLÓGICO VIVO
SEM VALOR COMERCIAL.**

**De acordo com a Resolução nº 2, de 30 de outubro de 2002,
do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético
(Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001).**

<http://www.mma.gov.br/port/cgen>

ANEXO III

Modelo padronizado de Etiqueta de Advertência a ser afixada no exterior da embalagem contendo amostra viva de componente do patrimônio genético de plantas, líquens, fungos e algas macroscópicos que apresentem capacidade de multiplicação, regeneração ou reprodução, devolvida à instituição de origem. Quando pertinente, será acompanhada de etiqueta na versão inglesa, espanhola ou francesa.



MINUTA DE RESOLUÇÃO



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002

Estabelece procedimentos para o transporte de amostra de componente do patrimônio genético existente em condição in situ, no território nacional, plataforma continental e zona econômica exclusiva ou mantida em condição ex situ exclusivamente para desenvolvimento de pesquisa sem fins comerciais, que não preveja depósito definitivo na instituição onde será realizada a pesquisa.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO — CGEN, tendo em vista as competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, o contido em seu Regimento Interno e o disposto na Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 02, de 3 de fevereiro de 1994,

considerando a importância de estabelecer procedimentos de controle sobre o transporte de amostra de componente do patrimônio genético, coletada em condição *in situ*, no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva;

considerando que o transporte de amostra de componente do patrimônio genético, realizado por pesquisadores, entre instituições congêneres, sediadas no Brasil ou no exterior, para exclusivo desenvolvimento de pesquisas é de importância fundamental para a consolidação do conhecimento sobre a biodiversidade brasileira;

considerando a necessidade de salvaguardar o direito do pesquisador ou instituição de desenvolver pesquisa sobre biodiversidade nas melhores condições possíveis;

considerando a necessidade de salvaguardar o patrimônio genético e o direito à repartição de benefícios derivados da utilização de seus componentes, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os procedimentos para o transporte de amostra de componente do patrimônio genético existente em condição *in situ*, no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva ou mantida em condição *ex situ* exclusivamente para desenvolvimento de pesquisa, sem fins comerciais, que não requeira depósito definitivo da amostra ou de parte da mesma na instituição onde será realizada a pesquisa.

§ 1º Para efeito desta Resolução, aplicam-se as definições estabelecidas no art. 7º da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 e nas orientações técnicas estabelecidas pelo CGEN.

§ 2º Conforme o disposto na Orientação Técnica nº 1 e para a finalidade desta Resolução, entende-se o transporte como todo o envio de amostra de componente do patrimônio genético para fins de pesquisa científica que necessariamente envolva o acesso ao patrimônio genético e no qual a responsabilidade pela amostra não se transfere da Instituição Remetente para a Instituição Destinatária.

§ 3º O componente do patrimônio genético poderá ser transportado na forma isolada ou fracionada (moléculas, substâncias ou extratos) ou contido em qualquer material biológico (células, tecidos, partes ou organismos inteiros).

Art. 2º O transporte de amostra de que trata esta Resolução refere-se àquele realizado entre instituições nacionais, públicas ou privadas que exerçam atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, e entre estas e instituições sediadas no exterior, e que não requeira o depósito definitivo na instituição onde será realizada a pesquisa.

§ 1º O transporte entre instituições nacionais está isento de autorizações específicas do CGEN ou de instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “e” da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, observado o cumprimento das exigências do art. 19 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

§ 2º O transporte entre instituições nacionais e instituições sediadas no exterior depende de autorização prévia do CGEN ou de instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “e” da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, observado o cumprimento das exigências do art. 19 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

Art. 3º O transporte de amostra somente poderá ser promovido por instituição nacional, pública ou privada, detentora de Autorização de Acesso e de Remessa ou de Autorização Especial de Acesso e de Remessa, de que tratam o artigo 11, inciso IV, alíneas “a” e “e” da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001 e o art. 8º do Decreto nº 3.945, de 23 de setembro de 2001.

§ 1º - A amostra poderá ser transportada por pessoa física autorizada pela instituição responsável pela mesma, por meio de serviço postal ou de transporte contratado por esta.

§ 2º - O destinatário, em qualquer dos casos, deverá ser pesquisador responsável pela pesquisa, vinculado à instituição responsável pela amostra.

Art. 4º O Termo de Responsabilidade para Transporte de Amostra de Componente do Patrimônio Genético deve ser assinado em três (3) vias, que deverão ser encaminhadas a Secretaria Executiva do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético ou instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “e” da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, observado o cumprimento das exigências do art. 19 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001,; ao pesquisador responsável e ao arquivo da instituição à qual o pesquisador é vinculado.

Art. 5º Em casos de transporte para o exterior, a amostra deve ser acompanhada de:

a) autorização concedida pelo CGEN ou por instituição credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “e” da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

b) etiqueta, conforme modelo estabelecido no Anexo II desta Resolução, afixada externamente à embalagem.

c) uma cópia do Termo de Responsabilidade para Transporte de Amostra de Componente do Patrimônio Genético, conforme o Anexo I desta Resolução.

§ 1º As informações que identificam o material remetido podem estar contidas na guia de remessa ou em documento similar, onde deve constar o número da Autorização de Acesso e de Remessa.

§ 2º Nos casos em que a autorização contiver a lista discriminada do material, fica dispensada a guia de remessa ou documento similar.

Art. 6º Em caso de Autorização Especial de Acesso e de Remessa, cada pesquisador(a) poderá utilizar um único Termo de Responsabilidade para Transporte de Amostra do Componente do Patrimônio Genético para todos os transportes realizados.

Art. 7º A amostra ou parte da mesma cujo transporte seja realizado nos termos desta Resolução não poderá ser depositada na instituição onde será realizada a pesquisa.

§ 1º Na eventualidade de restarem amostras ou parte destas ao final da pesquisa, o pesquisador responsável por elas assumirá formalmente o compromisso de não transferi-las a terceiros e de destruir ou repatriar o material que não tenha sido completamente utilizado.

§ 2º O pesquisador responsável pelas amostras transportadas assumirá o compromisso de avisar aos integrantes da equipe da instituição responsável pelo processamento ou pela análise das amostras que eventuais partes não utilizadas das mesmas e seus derivados que, inadvertidamente, permaneçam na instituição, devem, também, ser destruídos.

§ 3º Nos casos em que seja necessário sigilo quanto ao processamento da amostra, a instituição deve exigir que o laboratório onde a análise será efetuada assine termo de confidencialidade.

§ 4º Em casos de material procedente de coleções científicas, no documento que acompanha o material, o Termo de Responsabilidade para Transporte de Amostra de Componente do Patrimônio Genético, deverá constar a ciência do curador responsável pela coleção.

Art. 7º A instituição responsável pelas amostras informará ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético qualquer irregularidade ou descumprimento do acordado no Termo de Responsabilidade para Transporte de Amostra de Componente do Patrimônio Genético imediatamente após sua constatação.

Art. 8º Amostras de componente do patrimônio genético transportadas, classificadas como material de risco biológico, deverão obedecer às normas específicas da legislação vigente.

Art. 9º O transporte de amostra do patrimônio genético, cuja origem são espécies ameaçadas que constem das listas oficiais e dos Anexos I, II e III da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES, promulgada pelo Decreto nº 76.623, de 17 de novembro de 1975, deverá ter autorização prévia e específica do órgão ambiental competente, sem prejuízo das normas estabelecidas nesta Resolução.

Art.10 Qualquer publicação advinda de utilização ou de estudo de amostra de componente do patrimônio genético transportada deverá reconhecer expressamente a origem do material, e conter créditos à Instituição Remetente, devendo, ainda, ser enviado exemplar da referida publicação à Instituição Remetente.

Art. 11 Caso seja identificado potencial de uso econômico de produto ou processo, passível ou não de proteção intelectual, originado de amostra de componente do patrimônio genético transportada com base nesta Resolução, a Instituição Destinatária obriga-se a comunicar o fato à Instituição Remetente e esta ao CGEN, ou à instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “e” da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, sendo vedado o prosseguimento da atividade correspondente relativa ao potencial identificado sem a observância ao disposto na legislação, em especial, a formalização do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.

Parágrafo único. Caso o produto ou processo mencionado no caput deste artigo seja utilizado com finalidade econômica, sem assinatura do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, o infrator estará sujeito às sanções previstas na Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 12. O descumprimento dos procedimentos estipulados nesta Resolução sujeita o infrator às sanções previstas na legislação vigente.

Art. 13. Para solução de controvérsias relativas aos Termos de Responsabilidade para Transporte de Amostra de Componente do Patrimônio Genético de que trata esta Resolução, fica estabelecido como foro competente o da sede da instituição responsável pelo transporte das amostras.

Art. 14. A Secretaria Executiva do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético deve adotar os procedimentos necessários à implementação do disposto nesta Resolução.

Art. 15. Os casos omissos ou de dúvida de interpretação desta Resolução serão resolvidos pelo Plenário do CGEN.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA
Ministra de Estado do Meio Ambiente

ANEXO I

TERMO DE RESPONSABILIDADE PARA TRANSPORTE DE AMOSTRA DE COMPONENTE DO PATRIMÔNIO GENÉTICO, USADA EM PROJETO DE PESQUISA SEM FINS COMERCIAIS, QUE NÃO REQUEIRA DEPÓSITO DEFINITIVO DA AMOSTRA OU DE PARTE DA MESMA NA INSTITUIÇÃO ONDE SERÁ REALIZADA A PESQUISA

O Termo de Responsabilidade para Transporte de amostra de componente do patrimônio genético TTM foi instituído para controlar o transporte de amostras de patrimônio genético, existente em condição *in situ*, no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, ou mantida em condição *ex situ*, destinadas às instituições de pesquisa nacionais e de outros países, com base nas seguintes premissas:

- o reconhecimento de que o intercâmbio do patrimônio genético realizado entre instituições de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, sediadas no Brasil e no exterior, é fundamental para o avanço do conhecimento sobre a biodiversidade brasileira;

- a necessidade de garantir o cumprimento do disposto na Convenção sobre a Diversidade Biológica – CDB, em especial, a soberania nacional sobre a biodiversidade, o consentimento prévio fundamentado e a repartição de benefícios decorrentes do uso do patrimônio genético.

Nº ____/____/____ (para controle interno) (ano) (sigla da instituição responsável pela amostra)	
Instituição /unidade responsável pelas amostras:	
Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da instituição responsável pela amostra:	
Nome do representante da instituição responsável pela amostra:	
<i>Dados do Representante</i> Carteira de Identidade:	Cadastro de Pessoa Física
Cargo do representante da instituição responsável pela amostra:	
Ato que delega competência ao representante:	
Pesquisador responsável pelo projeto de pesquisa e pelas amostras a serem utilizadas no projeto:	
Título do projeto de pesquisa:	

A Instituição destinatária, e o pesquisador responsáveis pelo desenvolvimento do projeto acima especificado, considerando o disposto na Convenção sobre a Diversidade Biológica, na Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, nos Decretos nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, nº 4.946, de 31 de dezembro de 2003 e na Resolução nº 4, do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN, comprometem-se a utilizar a(s) amostra(s) de acordo com as seguintes condições:

1. O material transportado deverá ser utilizado para o desenvolvimento de pesquisas sem potencial ou perspectiva de uso econômico, em estrita observância ao exposto no projeto acima especificado.
2. Caso seja identificado potencial de uso econômico de produto ou processo, passível ou não de proteção intelectual, originado de amostra de componente do patrimônio genético remetido com base neste Termo, a instituição responsável pela amostra deverá adotar providências cabíveis junto ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, com vistas à formalização do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.
3. Qualquer publicação advinda de utilização ou de estudo de amostra de componente do patrimônio genético a ser transportada deverá reconhecer expressamente a origem do material, e conter créditos à Instituição Remetente, devendo, ainda, ser enviado exemplar da referida publicação à instituição responsável.
4. O pesquisador responsável pela amostra acima referida compromete-se a não transferir o material a terceiros e, ao término da pesquisa, destruir ou repatriar o material que não tenha sido completamente utilizado no desenvolvimento do projeto;
- 5 O pesquisador responsável pela amostra transportada por meio deste termo compromete-se a avisar aos integrantes da equipe da instituição onde será processada ou analisada a amostra que eventuais sub-amostras e seus derivados que, inadvertidamente, permaneçam na instituição deverão ser destruídos.

Por concordarem com todas as condições acima expostas, assumindo todas as responsabilidades a ela relacionadas, assinam o presente termo em 3 (três) vias, de igual teor e forma, para um só efeito legal, o pesquisador responsável pelo desenvolvimento do projeto de pesquisa, o representante da instituição responsável pela amostra, assim como o curador responsável pela coleção científica, quando for o caso.

_____, _____, _____ de _____ de 200____
(país) (cidade) (data)

assinatura do pesquisador responsável pelo transporte

assinatura do representante da instituição responsável pelas amostras

assinatura do curador responsável pela coleção
(quando for o caso)

1ª Via (CGEN ou instituição credenciada)

2ª Via (pesquisador responsável)

3ª Via (instituição à qual o pesquisador está vinculado)

Anexo II

Modelo padronizado de Etiqueta de Advertência a ser afixada no exterior da embalagem contendo a amostra de componente do patrimônio genético transportada. Quando pertinente, será acompanhada de etiqueta na versão inglesa, espanhola ou francesa.

ATENÇÃO!

**Amostra de Patrimônio Genético do Brasil
(Material biológico)**

**USO EXCLUSIVO EM PESQUISA
SEM VALOR COMERCIAL**

**De acordo com Resolução nº 4 do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético
(Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001).**

<http://www.mma.gov.br/port/cgen>